

PROCESSO - A. I. N.º 269200.0106/04-7
RECORRENTE - SHELL BRASIL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF nº 0154-05/05
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 09/05/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0150-12/07

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES. Apesar da acusação fiscal indicar a aplicação de penalidade sob o prisma do recolhimento a menos, a infração contém diversas outras, tais como: **I. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA.** **a.1)** REFERENTE A SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL A PREÇO CIF. Nas operações com combustíveis, sendo estas internas, por serem tributadas, constitui direito ao crédito fiscal o ICMS incidente sobre o serviço de transporte nas entradas a preço FOB e nas saídas a preço CIF, e sendo as operações interestaduais, tanto a preço CIF como a preço FOB, o crédito fiscal sobre o serviço de transporte será lançado pelo estabelecimento destinatário das mercadorias. Infração caracterizada. **a.2)** A utilização dos créditos fiscais, destacados nos documentos próprios, decorreu do tratamento tributário dado às operações de aquisições interestaduais de álcool etílico hidratado, em função de liminar concedida pelo Poder Judiciário do domicílio do remetente. Infração subsistente. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO REFERIDO CRÉDITO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. O autuado comprova em parte a legalidade do crédito em questão. **c)** FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE POSTERIORMENTE FORAM OBJETO DE SAÍDAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não contestada. **d)** IMPOSTO NÃO DESTACADO. Comprovado o estorno no livro Registro de Apuração. Infração insubstancial. **e)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. Modificada a Decisão recorrida. Diligência fiscal comprovou a ocorrência de estorno do crédito fiscal concernente à nota fiscal indicada no item 6/15 da autuação. Tornando-o insubstancial. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente. Comprovado que parte das mercadorias tratava-se de produtos a serem comercializados. Infração subsistente em parte. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo próprio do

estabelecimento. Infração subsistente. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração onde expressamente anota que: “*limita-se aos valores remanescentes relativos à infração 06 que foi subdividida em diversos itens pela autoridade autuante.*”

Esta infração como colocou o advogado do contribuinte, foi subdividido em 15 itens dos quais apenas os descritos nos itens 7, 9, 10, 14 e 15 constituem objeto do presente Recurso Voluntário.

Observo que apesar do lançamento descrever seis infrações e algumas delas serem subdivididas em vários itens iremos nos ater aos estritos termos do Recurso Voluntário que se limita, como claramente está posto, aos itens acima referidos e que se relacionam à infração considerada como a de nº 6.

1. Assim, encontram-se descritas tais infrações:

- 06 - Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto;
- 06/07 – por uso de crédito fiscal indevido por falta de apresentação do documento competente;
- 06/09 - por utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas em outras unidades da federação sujeitas ao regime de diferimento e desacompanhadas do comprovante de recolhimento do imposto;
- 06/10 - pela utilização a maior do crédito fiscal destacado em documento fiscal;
- 06/14 - pela utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte não vinculado a operação com mercadoria cuja saída subsequente seja tributada,
- 06/15 - utilização indevida de crédito fiscal pela aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento.

Anotou o Sr. relator da 1ª Instância que “*o autuante no campo Descrição dos Fatos observou que devido ao elevado montante de Crédito Acumulado as infrações apuradas referentes a crédito indevido, estorno de débito a maior e diferencial de alíquota a menor de ICMS foram submetidas a uma recomposição do conta corrente do ICMS. Já as que tratam de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e sujeitas a substituição tributária, bem como a multa formal pela falta de registro das notas fiscais e o ICMS pelos serviços de transporte não entraram no cálculo da recomposição do conta corrente do imposto.*”

Em seu voto aquele relator afirma ter entendido que “*durante a instrução do presente processo foram observadas as formalidades legais previstas, não ensejando nenhuma violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, estando o mesmo devidamente instruído das provas documentais pertinentes, conforme demonstrativos acostados aos autos*”. Quanto a solicitação de diligência, indeferiu considerou que os elementos trazidos aos autos erão suficientes para o deslinde da questão.

No que diz respeito às questões de mérito que envolvem a “infração 6” e seus itens 7, 9, 10, 14 e 15, objeto do presente Recurso, manifesta-se no sentido de que: “*quanto ao item 06/07 - aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais de devolução por falta de apresentação das notas fiscais de saídas de mercadorias- , o contribuinte apesar de dispor das notas fiscais de saídas não as apresenta. Assim, se configura o preconizado pelo art.142 do RPAF, estabelecendo que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Por essa razão, mantenho a autuação quanto a este item*”. Em relação ao item “06/09 - aproveitamento de crédito nas operações de aquisição de álcool hidratado – afirmou que “*este CONSEF tem entendido que a Decisão liminar em Mandado de Segurança concedido pelo Judiciário de Alagoas não se aplica a este estado, em virtude do princípio da territorialidade, vigendo assim o acordado através do Protocolo 19/99, o qual atribui a distribuidora de combustível a condição de sujeito passivo por substituição tributária relativamente aos produtos a ela destinadas por usinas de álcool. A empresa só poderia se creditar a vista do GNRE*”

devidamente recolhido. Como o próprio contribuinte confessa que não houve o pagamento através de GNRE, mantenho a autuação”. Quanto ao **item 06/10** não encontramos na Decisão da JJF nenhuma referência sobre o seu julgamento.

Quanto ao **item 06/14** - aproveitamento dos créditos de serviço de transporte - e a sua divisão de acordo com o período, afirmou aquela autoridade julgadora que vislumbrou que o que está sendo exigido em 2002 era o creditamento em valor superior ao permitido. A alegação do contribuinte baseava-se no fato de que se tratava de créditos extemporâneos, ocasionado pelo atraso no recebimento dos originais dos CTRC. Ora, observou o Sr. Relator da JJF, “o crédito extemporâneo só pode ser utilizado após a observância de procedimento contido no art.101, § 1º e 2º do RICMS e esta condição não restou cumprida, motivo pelo qual mantenho a autuação quanto a esse exercício”. Para 2003, a JJF entendeu que esse crédito era do destinatário e não do remetente e que na apuração da base de cálculo da substituição tributária o frete já é tomado em consideração, não cabendo assim o creditamento pretendido. Afirma ser farta a jurisprudência administrativa sobre essa questão. Transcreve parte de dois Acórdãos do CONSEF (CJF nº 0439-11/02; CJF nº 0218-11/02) e entende que dessa maneira, subsiste a infração também para o ano de 2003.

Vota, enfim, pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Como colocamos no início deste Relatório, o contribuinte limita-se a recorrer da Decisão relativa à parte da infração descrita como a de nº 06 em seus itens 7, 9, 10, 14 e 15.

No que concerne ao **item 06/07** - aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais de devolução por falta de apresentação das notas fiscais de saídas de mercadorias - diz ter apresentado notas fiscais de saída que comprovam a correção de algumas das operações autuadas e que a Decisão recorrida, ao fundamento de que o recorrente não apresentou as notas fiscais de saída, manteve o lançamento. Acrescenta que “tendo em vista a apresentação das notas fiscais de saída quando da apresentação da impugnação, requer que seja excluída a parcela da exigência fiscal relativa às notas fiscais apresentadas: Notas fiscais de Saídas de nºs 275382, 290839, 274.255, 309656 e 263412 as quais vinculam-se às Notas Fiscal de Devolução de nºs 2660, 2856 e 2861, 2658, 3100 e 2540. Em relação ao **item 06/09** - aproveitamento de crédito nas operações de aquisição de álcool hidratado - assevera estar amparado por medida judicial que determinava a não aplicação do regime de diferimento e que a referida medida não causou prejuízo ao fisco baiano”. Transcreve as cláusulas 1^a e 4^a do Protocolo 19/99. Entende que por se tratar de álcool, “o ICMS-ST da operação interestadual deveria ser recolhido ao Estado de Origem, e o ICMS relativo às operações posteriores seria devido ao Estado de localização da Distribuidora (no caso o Estado da Bahia). Afirma que o ICMS nessa operação é devido ao Estado remetente e que em virtude do afastamento da aplicação do ICMS-ST as vendas passaram a ser tributadas pelo regime normal de tributação de débito pelas saídas e créditos pelas entradas. Desta forma o recorrente fez uso para cálculo do ICMS da mesma base que seria utilizada caso não houvesse a referida Decisão. Pede o cancelamento do item. Em relação ao **item 06/10** - aproveitamento de crédito de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais de aquisição - observa que estas operações se referem a devoluções de armazenagem de produtos da empresa depositados na Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, e que se creditou do imposto destacado quando efetuou as remessas. Sustenta que não houve prejuízo ao fisco estadual, pois se debitou do ICMS no valor correspondente ao creditado quando da remessa dos produtos para armazenagem. Admite o erro formal e propugna para no máximo ser imposta uma multa por descumprimento de obrigação acessória. Em relação ao **item 06/14** - aproveitamento dos créditos de serviço de transporte - também subdividido em dois períodos: 2002: aproveitamento em valor superior ao permitido e 2003: impossibilidade do aproveitamento de crédito de serviços de transporte vinculados a operações não tributadas. Assevera que em 2002 não houve creditamento em valor superior ao permitido, mas sim créditos extemporâneos, uma vez que muitas vezes recebe os originais dos CTRCs nos meses subsequentes ao pagamento desses. Quanto ao ano de 2003, entende ser a prestação de serviços de transporte tributada, não podendo realizar o estorno do crédito como assim quer o autuante. Considera também não haver previsão legal para o estorno. Salienta que a legislação distingue a operação de venda

interestadual da mercadoria da prestação do serviço de transporte da mercadoria. No que diz respeito ao item 06/15 - aproveitamento de crédito relativo à nota fiscal de aquisição de material de uso e consumo -, ressalta que procedeu ao estorno da Nota Fiscal de nº 3972, não se justificando assim a permanência da acusação. Acrescenta que a “posição da referida Decisão recorrida de manter o lançamento contradiz com o entendimento manifestado em relação ao item 06/06, o que foi excluído pela referida Decisão recorrida em virtude da comprovação do estorno dos créditos aproveitados pelo recorrente”. Observa também não ter havido aproveitamento dos créditos pelo recorrente ante o seu posterior estorno dentro do mesmo período de apuração. Pede a reforma da Decisão. Em seguida informa ter pago parcialmente o crédito tributário relativo às infrações 1, 2, 3, 4 e 5 e requer a exclusão da exigência fiscal relativa às infrações 1 a 5.

A Sra. procuradora ante as dúvidas postas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário sobre alguns itens da infração 6 sugeriu uma diligência a ASTEC do CONSEF, no que foi acompanhada por esta Câmara de Julgamento Fiscal. O Parecer afirma que, após análise dos elementos apresentados pelo autuado chegou às seguintes conclusões quanto às questões apresentadas pela Sra. Procuradora:

- a) da fl. 1792 as notas fiscais que o autuado alega serem de devolução e relacionadas neste item do Parecer, estão lançadas nos livros de entrada com suas respectivas notas de saídas na coluna observações, conforme cópia dos livros de entradas às fls. 1007, 1023, 1019, 1013, 1015, observa ainda que nas notas fiscais de “devolução” não constam a indicação das respectivas notas fiscais de saída que originaram as devoluções.
- b) da fl. 1792, o Sr. Auditor faz comentários a respeito do uso do crédito pelo contribuinte e conclui que o prejuízo maior seria para o estado de Alagoas já que a Bahia teria que aceitar o uso do crédito independente do seu recolhimento ou não.
- c) da fl. 1792: “*quanto as saídas do combustível para armazenagem em outra distribuidora, o produto saía com o preço unitário menor do que quando retornava. Sendo assim, o débito do imposto apurado pela Shell nas saídas eram menores do que os créditos relativos aos retornos da armazenagem. O fato é que apesar do destaque do imposto nas notas fiscais de retorno, não foram demonstrados os respectivos lançamentos a débito do remetente*”.
- d) da fl. 1792 Afirma o Auditor da ASTEC que em relação ao CTRC a representante do autuado solicitou um prazo para apresentar uma planilha e os documentos necessários à comprovação de que dentro de um exercício inteiro não haveria distorções significativas entre os conhecimentos pagos e os créditos apropriados. Essas planilhas e documentos não foram apresentados.
- e) da fl. 1792, entende o diligente que a questão diz respeito a tributação ou não do ICMS sobre o serviço de transporte de combustível em operação interestadual imune, refere-se ao fato de que o mérito da autuação foge a sua alçada; Item “f” da fl. 1792 : comprova que o estorno relativo a Nota Fiscal nº 3972 foi realizado.

Em nova comunicação o recorrente reafirma a realização do estorno relativo a Nota Fiscal nº 3972.

Foram notificados da diligência, o autuante e o autuado.

Em nova manifestação o contribuinte refere-se aos itens objeto da diligência:

- a) conforme se verifica do relatório do próprio fiscal emitido após a manifestação do recorrente, as notas fiscais de devolução de mercadoria estão devidamente lançadas no livro de entrada do recorrente com a indicação das notas fiscais de saída correspondentes. Assim, segundo o contribuinte, não restam mais dúvidas sobre a regularidade das operações praticadas;
- b) diz que o CONSEF reconheceu que esta alteração não causa prejuízos ao erário baiano. Transcreve trecho da Decisão proferida em relação ao Auto de Infração nº 298743.0005/04-4 no dia 05.06.06.
- c) Declara que efetuou o pagamento relativo à infração 6.10 e que a mesma deve ser cancelada.
- d) renova o que já colocou quando da impugnação e o Recurso.

e) reitera os argumentos anteriormente apresentados e concorda que trata-se de uma questão eminentemente jurídica.

f) considera correta a conclusão do Auditor, que considerou a exigência em questão, indevida.

Em nova comunicação o recorrente informa que realizou o pagamento referente a infração classificada como 6.10.

Em novo Parecer a PGE/PROFIS inicialmente faz um breve relato sobre o até aqui ocorrido, e diante dos argumentos apresentados e das comunicações efetuadas pelo autuado limita-se a apreciar os itens 06/7, 06/9, 06/14 e 06/15:

ITEM 7: entende que o fato de não constar das referidas Notas fiscais de devolução a indicação das respectivas notas fiscais de saída, desautoriza a exclusão da respectiva exigência fiscal. Observa a inexistência de outras provas capazes de corroborar com a tese do recorrente. Opina pela manutenção da exigência.

ITEM 9: Diz concordar com o Parecer da ASTEC/CONSEF no sentido de que não havendo nos autos elementos suficientes que demonstrem ter o recorrente efetivamente recolhido ao erário baiano o imposto destacado nas notas e constantes do Auto de Infração, não há como ser suscitada a inexistência de prejuízo ao Estado.

ITEM 14: Afirma que em relação ao exercício de 2002 não há razão jurídica para que se reforme o quanto acordado pela JJF. Diz que “*a utilização extemporânea de créditos fiscais demanda procedimentos específicos que não foram utilizados pelo recorrente*”. Em relação ao exercício de 2003 observa que com base em jurisprudência assente neste CONSEF no sentido de que “*tratando-se de simples hipótese de não incidência tributária do imposto no estado de origem dos produtos em questão, não há como ser afastada a incidência do imposto no estado destinatário, a este sendo integralmente devido o ICMS-ST sobre as operações interestaduais de combustíveis e lubrificantes.*” Considera correta a glosa dos créditos decorrente de frete interestadual, pois os valores correspondentes integram a base de cálculo própria do ICMS-ST devido ao Estado destinatário, cabendo a este último suportar o crédito em questão. Observa que este entendimento deve ser aplicado tanto ao preço CIF como o FOB não sendo lícito que o Estado de origem, no caso a Bahia, seja obrigado a suportar crédito de imposto pago/compensado a outra unidade da federação em regime de substituição tributária. Transcreve conclusão atribuída ao CONSEF no sentido de que “*nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes – independente se a preço CIF ou a preço FOB o crédito fiscal deve ser apropriado pelo destinatário da mercadoria*”. Refere-se também a Cláusula Primeira do convênio 105/92, que transcreve. Reafirma que o ICMS-ST inclui em sua base de cálculo própria o ICMS sobre o serviço de transporte e que é devido ao estado destinatário, cabendo-lhe a consequência suportar o crédito. Entende também que “*subsistiria, entretanto, a ilegitimidade da autuação caso, o recorrente demonstrasse ter recolhido, pro flagrante erro e em duplicidade, o imposto referente ao serviço de transporte também ao estado de origem na caso ao Estado da Bahia*”. Opina pela manutenção da Decisão.

ITEM 15: Devido aos documentos acostados e a comprovação realizada pela diligência da ASTEC, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário neste item.

Conclui pelo Improvimento do Recurso em relação aos itens 7, 9 e 14, pelo Provimento em relação ao item 15 e, se comprovado o pagamento, pela extinção do item 10.

O Parecer é ratificado pelo Procurador Dr. José Augusto M. Junior.

VOTO

Como vimos até aqui, o presente Recurso Voluntário visa atingir alguns itens da infração descrita como sendo a de nº 6 e sobre ele passamos a fazer a nossa análise:

O item 06/07 - aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais de devolução por falta de apresentação das notas fiscais de saídas de mercadorias – apesar do recorrente afirmar que apresentou notas fiscais de saída que comprovam a correção de algumas das operações autuadas isto efetivamente não ocorreu o que nos leva a considerar correta a Decisão recorrida, pois

entendo também, como o fez a PGE/PROFIS, que o fato de não constar das referidas Notas fiscais de devolução a indicação das respectivas notas fiscais de saída, desautoriza a exclusão da respectiva exigência fiscal. Opino em consequência pela manutenção da exigência descrita neste item.

Item 06/09 - aproveitamento de crédito nas operações de aquisição de álcool hidratado - A medida judicial que amparava o recorrente determinava a não aplicação do regime de diferimento, mas isto não tem como decorrência o não prejuízo a Fazenda Estadual baiana. A interpretação das cláusulas 1^a e 4^a do Protocolo 19/99 não poderia levá-lo a esta conclusão. Na verdade, tratando-se de álcool, apenas parte do ICMS na operação interestadual deveria ser recolhido ao Estado de Origem. O ICMS relativo às operações posteriores seria devido ao Estado de destino como em outras mercadorias. Desta forma, o cálculo do ICMS teria uma base consequentemente diferente daquela que foi utilizada pelo recorrente. Não é possível o cancelamento do item. Concordamos também com o Parecer da ASTEC/CONSEF no sentido de que não havendo nos autos elementos suficientes que demonstrem ter o recorrente efetivamente recolhido ao erário baiano o imposto destacado nas notas e constantes do Auto de Infração, não há como ser suscitada a inexistência de prejuízo ao Estado.

Item 06/10 Apesar de não ter havido quando do julgamento em 1^a Instância sobre este item considero que a comunicação do recorrente informando que realizou o pagamento referente a esta infração e a anexação do DAE correspondente nos leva a homologar tal pagamento e extinguir o crédito dele decorrente.

Item 06/14 - aproveitamento dos créditos de serviço de transporte - também subdividido em dois períodos: 2002 - aproveitamento em valor superior ao permitido e 2003 - impossibilidade do aproveitamento de crédito de serviços de transporte vinculados a operações não tributadas. O recorrente assevera que em 2002 não houve creditamento em valor superior ao permitido, mas sim créditos extemporâneos, uma vez que muitas vezes recebia os originais dos CTRCs nos meses subsequentes ao pagamento desses. Entendo, que embora o contribuinte tenha direito a este “crédito extemporâneo” o seu aproveitamento deve ser feito, como sugere o Parecer da PGE/PROFIS através de procedimentos específicos. Quanto ao ano de 2003, entendo que não procedem os argumentos recursais. A nossa jurisprudência administrativa, como afirma a PGE/PROFIS, caminha no sentido de que, tratando-se de simples hipótese de não incidência tributária do imposto no estado de origem dos produtos em questão, não há como ser afastada a incidência do imposto no estado destinatário, a este sendo integralmente devido o ICMS-ST sobre as operações interestaduais de combustíveis e lubrificantes. Considero também correta a glosa dos créditos decorrentes de frete interestadual, pois os valores correspondentes integram a base de cálculo própria do ICMS-ST devido ao Estado destinatário, cabendo a este último suportar o crédito em questão. Mantendo, sem um maior aprofundamento sobre a matéria que este entendimento deve ser aplicado tanto ao preço CIF como o FOB não sendo lícito que o Estado de origem, no caso a Bahia, seja obrigado a suportar crédito de imposto pago/compensado a outra unidade da federação em regime de substituição tributária. Reafirmo também que o ICMS-ST inclui em sua base de cálculo própria o ICMS sobre o serviço de transporte e que é devido ao estado destinatário, cabendo-lhe, em consequência, suportar o crédito, e acompanho a opinião no sentido de ser mantida a Decisão da JF.

Quanto ao item 06/15 - aproveitamento de crédito relativo à nota fiscal de aquisição de material de uso e consumo -, procedem os argumentos do recorrente e considero que diante dos documentos acostados aos autos é comprovada a sua regularidade através da diligência da ASTEC, opino pelo Provimento do Recurso Voluntário neste item.

Concluo, portanto, acompanhando o Parecer opinativo da douta PGE/PROFIS no sentido do NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário em relação aos itens 7, 9 e 14, pelo provimento em relação ao item 6/15 com exclusão do valor de R\$471,76, ocorrência em 30/06/03, devendo serem homologados os pagamentos efetuados referentes às infrações 1- R\$39.734,73; 2- R\$16.092,82; 3- R\$11.990,05; 4- R\$92.179,12 e 5- R\$26.351,34, com os benefícios da Lei nº 9.650/05, conforme docs. fls. 1783 e 1790, além do pagamento da infração 6/10 no total de R\$33.321,22, com os benefícios da Lei nº 10.328/06, conforme docs. fls. 1822 e 1823.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0106/04-7, lavrado contra **SHELL BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$686.540,50**, acrescido das multas de 70% sobre R\$55.827,55 e 60% sobre R\$630.712,95, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$5.730,43**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos com os benefícios das Leis nºs 9.650/05 e 10.328/06.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO-PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. PGE/PROFIS